

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.048, DE 2008

Altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Marcos Montes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.048/2008 tem por fim alterar o art. 35 do Decreto-Lei nº 221/1967, acrescentando alínea que proíba a pesca profissional em cursos d'água com menos de cinquenta metros de largura.

O autor justifica sua proposição argumentando que o desmatamento, o assoreamento dos rios e a pesca profissional têm reduzido a presença de peixes nesses cursos d'água. A medida proposta, segundo seu autor, visa minimizar esse desequilíbrio sem impedir a pesca profissional, que poderá ser exercida nos grandes rios e no oceano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



730ADF7640

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto-Lei nº 221/1967 “dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca” e considera “de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais”. De acordo com ser art. 2º, a pesca pode ter objetivos comerciais, desportivos ou científicos.

Segundo o Decreto-Lei, a pesca pode ser realizado por: pescador profissional (art. 26), matriculado na Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, que tem na pesca sua profissão ou meio principal de vida; por pescador amador (art. 29), o qual não pode realizar a pesca para fins comerciais; por cientista (art. 30) e por pescador artesanal (art. 35, § 2º).

A pesca artesanal não possui definição legal, mas pode ser entendida como aquela realizada tanto para fins comerciais como alimentares. O pescador artesanal distingue-se do industrial por ser proprietário de seus meios de produção (anzóis, redes e embarcação).

O Decreto-Lei nº 221/1967, art. 35, proíbe a pesca nos seguintes casos: em lugares e épocas determinados pelo órgão competente, onde a pesca cause embaraço à navegação, com substâncias explosivas, com substâncias tóxicas e a menos de quinhentos metros das saídas de esgoto. O Decreto-Lei isenta dessas proibições o pescador artesanal que utiliza linha de mão ou vara e linha de anzol.

Além do Decreto-Lei nº 221/1967, a Lei nº 7.679/1988 trata especificamente da proibição da pesca nas situações que menciona. Diz a lei:

Art. 1º Fica proibido pescar:

- I - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;
- II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;
- III - quantidades superiores às permitidas;
- IV - mediante a utilização de:
 - a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;



- b) substâncias tóxicas;
- c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- V - em época e nos locais interditados pelo órgão competente;
- VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente (grifo nosso).

A Lei nº 7.679/1988 veda o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida. Além disso, isenta pescadores artesanais e amadores das proibições acima, desde que a pesca seja feita por meio de linha de mão ou vara e linha de anzol.

Finalmente, a Lei nº 9.605/1998 tipifica a pesca como crime ambiental nas situações previstas nas normas anteriores. Segundo a lei:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

O Projeto de Lei nº 3.048/2008 busca acrescentar a pesca profissional em rios com menos de cinquenta metros de largura à lista de proibições acima indicadas. A proposição tem o intuito de ampliar os instrumentos de proteção do potencial pesqueiro nas águas continentais do Brasil.

Os rios brasileiros apresentam alta diversidade de espécies, especialmente na bacia amazônica, que participa com sessenta por cento da



produção pesqueira continental nacional. Entretanto, essa diversidade é ameaçada pela dinâmica de ocupação das bacias, sobretudo pelo desmatamento nas áreas de preservação permanente, pelos garimpos, pela poluição doméstica, industrial e agrícola e pela construção de obras, como barragens, aterros e canais.

A pesca predatória também é um problema presente em diversos Estados, principalmente na Amazônia, onde ela ameaça os peixes nativos. A sobreexploração reduz os estoques pesqueiros e é causada não só pela pesca industrial, mas também pelas pescarias de pequena escala realizadas sem manejo.

Embora a pesca predatória seja uma ameaça à biodiversidade dos rios e à manutenção desses estoques, consideramos que a solução para esse problema não se encontra na instituição de novos instrumentos de controle, como pretende o Projeto de Lei em análise. Conforme mencionado na descrição da legislação em vigor, os órgãos públicos têm à sua disposição diversos instrumentos legais para gerir a atividade da pesca. A ineficiência da gestão não se encontra na carência de normas legais, mas na falta de estrutura desses órgãos para fiscalizar e orientar os pescadores.

Ressalte-se que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) tem editado diversas portarias e instruções normativas disciplinando a pesca. Essas normas incluem a proibição da pesca profissional em rios específicos ou o defeso de determinadas espécies ou bacias. Têm como base as normas legais acima mencionadas, em especial o art. 1º, V, da Lei nº 7.679/1988.

Sendo assim, entendemos que a medida prevista no Projeto de Lei nº 3.048/2008 é inócua, pois dificilmente será aplicada, se os órgãos ambientais não tiverem sua capacidade de fiscalização aumentada. Por outro lado, nas bacias onde seja realmente necessária, a proibição pode ser instituída por esses mesmos órgãos, por meio de ato administrativo.



Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.048/2008, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Marcos Montes
Relator

2008_5055_Marcos Montes_254



730ADF7640